



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4030

Macapá - Amapá - 07 de abril de 2021

## PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Paulo de Oliveira Furlan  
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferreira Dias  
Vice-Prefeito(a) de Macapá

Pedro Paulo da Silva Costa  
Secretário Municipal do Gabinete Civil - interino e cumulativamente

Jeziel Cordeiro da Silva Costa  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCM

## SECRETÁRIOS

José Furlan Neto  
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadena Furlan  
Secretaria Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

João Henrique Rodrigues Pimentel  
Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Ruane Barroso Lima  
Secretária Municipal de Comunicação Social

João Carlos Calage Alvarenga  
Secretário Municipal de Gestão

Pedro Paulo da Silva Costa  
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcântara de Velga Cabral  
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Edilson de Souza Silva  
Secretário Municipal de Educação - SEMED

Patrícia Lima Ferraz  
Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS

Raimundo Azevedo Costa Júnior  
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Karlene Agular Lamberg  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Otávio Augusto Magalhães da Fonseca  
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Jean Patrik Farias da Silva  
Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

Rafael Martins Teixeira  
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

José Elias Rigamonti  
Secretário Especial de Iluminação Pública - SEMIP

Raimundo Amanajás Amoras  
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Emanuel José Pimentel Bentes Monteiro  
Secretário Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Gonçalo Gíbran Pinheiro Borges  
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho  
Diretor Presidente do Instituto de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação.

Simão Guedes Tuma  
Procurador Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Erlândia Vieira Pimentel  
Secretária Municipal de Transparência e Controladoria

Maria Carolina Monteiro de Almeida  
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de Igualdade Racial - Improir

Marcelo de Oliveira do Nascimento  
Diretor-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia

Alain Cristophe Façanha Medeiros  
Diretor Presidente Interino da Fundação Municipal de Cultura de Macapá - FUMCULT

Francisco Benício Pontes Neto  
Diretor, Presidente do Instituto Municipal de Turismo - MACAPATUR

## DIRETORES DE EMPRESAS

Sandro de Souza Garcia  
Diretor Presidente da MacapaPrev

Juracy Barata Jucá Neto  
Diretora Presidente da EMDESUR

Marcillo Dantas Ferreira  
Diretor Presidente da CTMac

## EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria Municipal de Gestão-PMM.

## REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

## RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

## LEIS

LEI Nº 2.435/2021 - PMM

**INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Macapá:**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Macapá.**

**Parágrafo único.** Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

**I - lixo eletrônico e tecnológico:** é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

eletroeletrônicos: computadores, celulares, *tablets* e semelhantes;  
eletroeletrônicos: torradeiras, televisões, micro-ondas e semelhantes;

**II - ambiente adequado:** é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

**III - adequado descarte:** é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

**I - conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;**

**II - incentivar e praticar o correto descarte do lixo;**

**III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e**

**IV - incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.**

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para recolhimento desse lixo, na zona rural e na zona urbana da cidade de Macapá.

**§ 1º** Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte desse lixo.

**§ 2º** Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput*, o que poderá ser feito por vários meios de comunicação.

**§ 3º** As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação desse lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

**§ 4º** O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menos ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

**§ 5º** No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as

pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

**§ 6º** Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, não poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

**Art. 5º** Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso desse material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

**Art. 6º** Poderão ser realizadas Campanhas de Conscientização para cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na Lei nº 2.157, de 18 de maio de 2015, sem prejuízo às demais penalizações previstas na legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 01 de Abril de 2021.

  
**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 052/2019-CMM  
Autora: Ver. Adrianna Ramos.

LEI Nº 2.436/2021 - PMM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FAZER CONSTAR O(S) NOME(S) DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO ARQUITETÔNICO E/OU PROJETO URBANÍSTICO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA NAS EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS URBANOS LICENCIADOS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, ATRAVÉS DE ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL APOSTOS À FACHADA, EM LOCAL DE ACESSO OU DE USO COMUM, DE MODO A TORNAR PÚBLICOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As edificações públicas municipais ou espaços urbanos licenciados no Município de Macapá (praças, conjuntos habitacionais, obras de arte) deverão conter, obrigatoriamente, o(s) nome(s) do(s) autor(es) do Projeto Arquitetônico e/ou Projeto Urbanístico e do responsável

técnico pela execução da obra, através de elementos de comunicação visual apostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, de modo a tornar público seus responsáveis técnicos.

Art. 2º As edificações privadas de interesse e uso coletivos deverão conter, obrigatoriamente, o(s) nome(s) do(s) autor(es) do Projeto Arquitetônico e/ou Projeto Urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra, através de elementos de comunicação visual apostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, de modo a tornar público seus responsáveis técnicos.

§ 1º Excluem-se da obrigação prevista no *caput* as edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares.

§ 2º A medida prevista no *caput* será observada nas edificações licenciadas no Município de Macapá concluídas após a edição desta lei.

Art. 3º O(s) proprietário(s) ou ocupantes do imóvel deverá(ão) manter o mencionado elemento de identificação em bom estado de conservação, de modo que a ação do tempo não comprometa a legibilidade das informações nele contidas.

Art. 4º O(s) nome(s) do(s) autor(es) do projeto de arquitetura que figurará(ão) publicamente não poderá(ão) diferir daquele(s) que consta(m) da documentação contida na Prefeitura do Município para aprovação.

Art. 5º As remodelações, reabilitações, readequações e/ou intervenções futuras que renovem o valor arquitetônico da edificação poderão ensejar a colocação de placas adicionais de autoria, mantendo-se ou instalando-se a placa de autoria original.

Art. 6º O descumprimento da obrigação fixada na presente Lei impedirá a concessão da Certidão de Conclusão da Obra.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 01 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 053/2019-CMM  
Autora: Ver. Adrianna Ramos.

LEI Nº 2.437/2021 - PMM

INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL MACAPÁ  
AFROEMPREENDEDOR, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de  
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Macapá Afroempreendedor, com os seguintes objetivos gerais:

I - Desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores afroamapaenses;

II - Desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afroamapaense no Município de Macapá, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

III - Promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades afroamapaense, comunidades tradicionais e de terreiros;

IV - Promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - Criar a Rede Municipal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI - Desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá criar Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes de Secretarias Municipais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

Parágrafo único. Esta Comissão Especial deverá reunir-se periodicamente e será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º O Programa Municipal Macapá Afroempreendedor deverá constituir o ponto de partida para estabelecer estratégias inovadoras de formação e qualificação dos empreendedores afroamapaenses, visando à continuidade e ao fortalecimento de seus negócios, objetivando:

I - Elevar e dar consistência ao processo de formalização dos empreendimentos de micro e pequenas empresas afroamapaenses e MEIs, através da realização de cursos de formação e qualificação;

II - Ampliar os conhecimentos do universo das micro e pequenas empresas e MEIs para comunidade negra;

III - Formar e capacitar afroempreendedores;

IV - Consolidar as redes de pequenas e microempresas e de microempreendedores individuais afroamapaenses, a partir de iniciativas da economia solidária, economia criativa e cooperativas, para fortalecer o associativismo;

V - Articular parcerias com iniciativas nacionais, locais e regionais, como feiras de negócios e outras;

VI - Fomentar a cultura empreendedora, a partir da interlocução com organizações e experiências da sociedade civil, em particular, do Sistema S, através de cursos de capacitação e qualificação.

Art. 4º *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 5º Para a consecução dos objetivos deste Programa, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Municipal Macapá Afroempreendedor.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 01 de Abril de 2021.

  
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 058/2019-CMM  
Autora: Ver. Adrianna Ramos.

**LEI Nº 2.438/2021 - PMM**

**ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de Macapá.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à

violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;

IV - *Vetado;*

V - *Vetado;*

VI - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - Acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Em até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão sofrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line, a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - em até trinta e seis horas após a agressão:

a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) *Vetado;*

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante ateste